



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 07/2023

Referência: Projeto de Lei nº 94/2022

Autoria: Poder Legislativo – Município de Canarana – MT – Vereador Sancler da Silva.

Ementa: Assegura a criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis seja pessoa com deficiência ou idosa, a prioridade de matrícula na rede pública de ensino do Município de Canarana – MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT, para verificação de legalidade/possibilidade de aprovação do PL nº 94/2022, o qual versa sobre a criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis seja pessoa com deficiência ou idosa, ter prioridade de matrícula na rede pública de ensino do Município de Canarana – MT.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 205 que educação é dever do Estado, ou seja, Estado no sentido de entes federados, *in verbis*:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda pelo regramento da Carta Maior temos o artigo 206, inciso I, o qual menciona que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola, *ad litteram*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Assim sendo, sabendo que o Princípio da Igualdade versa sobre tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, entende-se que crianças e adolescentes que tenham pais ou responsáveis com deficiência ou sendo pessoa idosa, encontram-se em condições de desigualdade, e, com isso, o presente projeto de lei, assegura seu acesso e permanência na escola.

Diante de todo o exposto, convém mencionar ainda sobre a competência legislativa do presente projeto de lei.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Canarana refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Diante disso, verifica-se plena legalidade do projeto de lei proposto no que tange ao assunto tratado, considerando não ser matéria privativa do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, considerando todo o aclarado no presente parecer verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação e aprovação.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 23 de janeiro de 2023

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26.480-O